

Assunto **RECURSO TP 05/2023**
De NOGALE ENGENHARIA <nogaleengenharia@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-07-06 13:07

roundcube



- LNH - PL 01.05 - PRANCHAS ASSINADAS.pdf(~8,6 MB)
- RECURSO_RIO_BONITO_NOGALE_assinado.pdf(~68 KB)

BOA TARDE, EM ANEXO

--
ENGº CIVIL RONALDO MIOTTO MARTINS
CREA-PR 138208/D



Não contém vírus. www.avast.com



À Comissão Permanente de Licitações do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇÚ

Ao Ilustríssimo senhor Roberto José Kwapis - Presidente da Comissão de Licitação

Tomada de Preços 05/2023

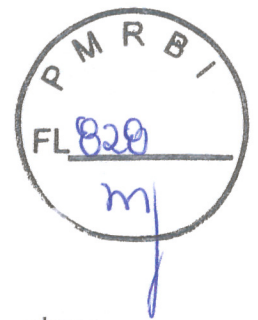
NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 30.972.275/0001-58 com sede à Rua Frei Everaldo, Centro, Chopinzinho- PR através de seu representante legal, Senhor Ronaldo Miotto Martins carteira profissional CREA-PR 138208/D vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso contra inabilitação.

DOS FATOS:

1. A empresa **Nogale e Construção Ltda**, apresentou no ato da entrega dos documentos, de forma fidedigna o que solicitava o edital da TP 05/2023;
2. A Comissão de licitação, inabilitou a **empresa Nogale Engenharia e Construção Ltda**, de forma equivocada para próxima fase do certame, como demonstraremos a seguir.

DAS RAZÕES

Dentre os documentos permitidos de serem solicitados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento



subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, a execução de obras semelhantes às aquelas requeridas pela administração. Neste caso, foi apresentado 01 acervo PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO TÉCNICA.

- Acervo 01: N° 0000000832203 /CAU-PR

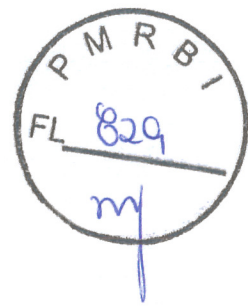
Demonstrou o Projeto de Parque Urbano no Bairro Novo Horizonte, com área total de 10.665,26m² . LOGO, ÁREA MAIOR DO QUE A SOLICITADA.

É importante destacar que, a interpretação do artigo 30, no que diz respeito aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis, **semelhantes em características técnicas** (métodos, materiais, e elementos construtivos) com aquele definido e almejado no objeto licitação, qual seja:

“Desenvolvimento e elaboração de projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi, no centro da cidade, contemplando: calçada; passeios; quiosques, concha acústica; paisagismo; iluminação ,normatização do estacionamento, em uma área de cerca de 4.000,00 m²”

Deste modo, o **acervo aqui elencado de capacidade técnica data vênia deveria ter sido aceito pela comissão de licitação** pois, o edital é claro nos itens

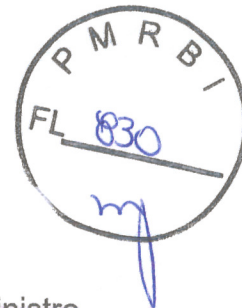
11.1.3 *O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAU, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado.*



11.1.3.1 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital equivalente ou superior à n o mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitação.

Certamente, a responsável técnica apresentada, demonstrou capacidade, cujo acervo possui 10.665,26m² de área de projeto de parque, com todos os elementos que foram pedidos na praça, portanto semelhante, logo, atende ao edital, pois, está previsto nele:

“consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” subentende-se que a maior relevância é a área total do projeto, ou seja 4.000,00m², de área de praça. Se o município quisesse exigir áreas mínimas para os demais elementos deveria ter constado em edital, por exemplo para iluminação deveria **estar explícito no edital a quantidade/modelo** de postes/luminárias ou a potência instalada, também a área mínima das edificações civis “concha acústica e quiosque”, suas especificações, para que se buscasse semelhança ou igualdade, se projetadas de concreto, alvenaria, madeira, metal, o que são coisas completamente distintas, **poderia ainda, solicitar e especificar**, acervo de seus projetos complementares. Certamente estes elementos (concha acústica e quiosque), não terão 2.000,0m² de área, como o mínimo solicitado. Deveria **estar explícito no edital a quantidade de projeto e quais projetos em m² se exigiria para estes elementos complementares.** Assim resta claro que, **o item de maior relevância e o que figura como mais importante é a área total da praça**, o que foi por nós apresentado. Segue anexo como parte deste recurso, para o complemento do entendimento desta digna comissão, o projeto, objeto do acervo apresentado, cujos dignos técnicos do município irão observar a justa semelhança, entre o objeto requerido e o demonstrado (acervo/projeto). Ainda em caso contrário, solicita-se o parecer da área técnica, dizendo que não são semelhantes.



Além do mais, de acordo com o Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Deste modo, resta claro que não foram estabelecidos parâmetros EXATOS NO EDITAL, DE TODOS OS PROJETOS para PROJETOS SEMELHANTES, uma vez que O PARQUE É SEMELHANTE A PRAÇA, sua pavimentação, seus elementos, seu futuro uso, sendo assim, não é lícita a inabilitação pelo motivo discorrido na ata de julgamento.

Também, de acordo com:

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.
A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares
Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

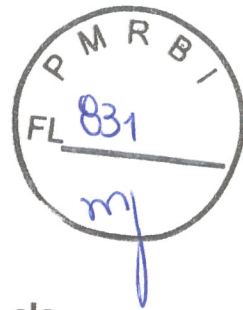
DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter **isonômico do procedimento**, respeitando os **Princípios da Legalidade**, da **Impessoalidade** e da **Moralidade** Administrativa, entendemos, com toda vênia, que **HABILITE A empresa NOGALE**



NOGALE
ENGENHARIA
CONSTRUTORA

5



ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, uma vez que o acervo por ela apresentado, representa similaridade, igualdade, complexidade e magnitude do projeto requerido, demonstrando aptidão e capacidade técnica, observando fielmente o edital e a lei de licitações;

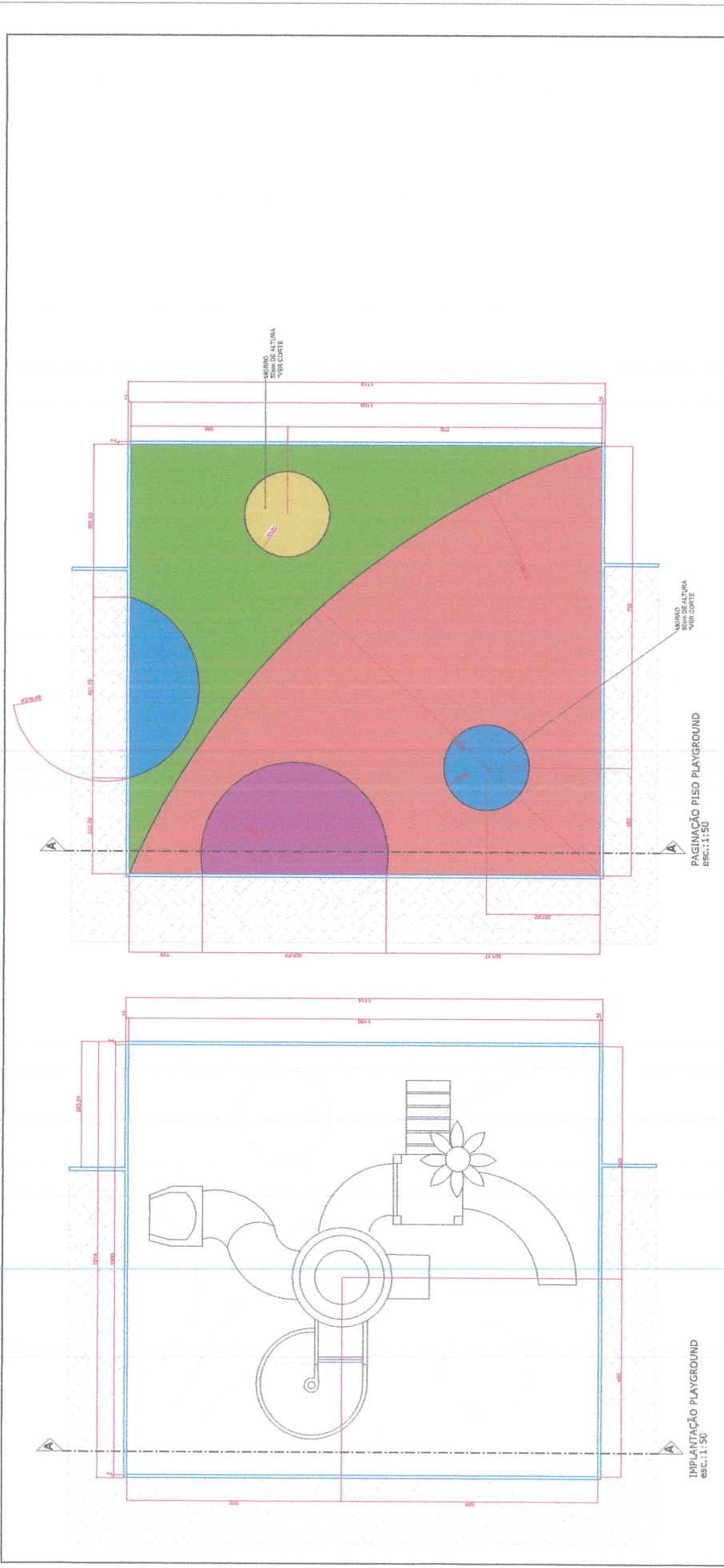
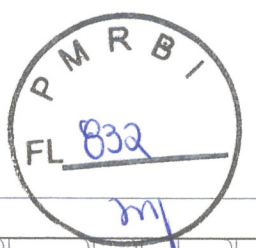
2. Diante de todo o exposto, requer a V. Sas., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento;
3. Não sendo este o entendimento desta digníssima comissão, requer sejam os autos **remetidos à autoridade superior** competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

*Nestes termos pede deferimento,
Chopinzinho 06 de julho de 2023*

Ronaldo Miotto Martins



Documento assinado digitalmente
RONALDO MIOTTO MARTINS
Data: 06/07/2023 13:04:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
GESTÃO 2021- 2024
 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

PARANÁ
 GOVERNO DO ESTADO
 ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

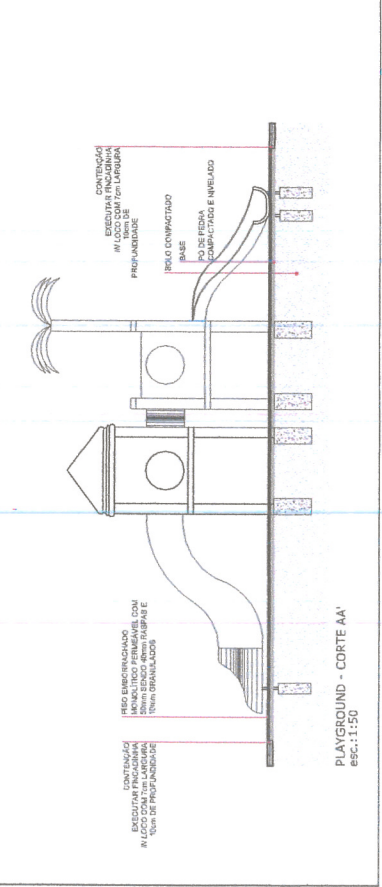
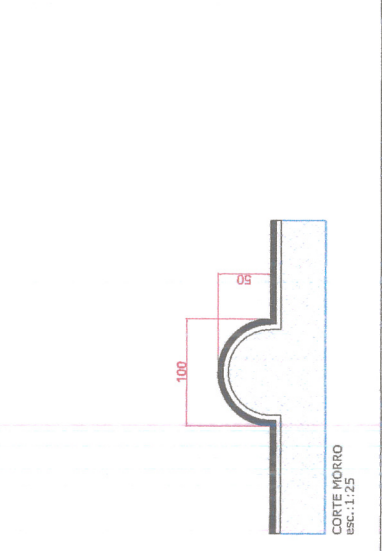
ARUA PARANA
 Instituto de Arquitetura e Urbanismo

PARQUE URBANO NOVO HORIZONTE
 Rua Joaquim Floriano, Bairro Novo Horizonte
 Playground

PROPRIETÁRIO
 Responsável Técnico

COLABORADORES
 Escala 1:200

DATA
 05/05





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E03D-81B5-EFE1-83F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.XXX.XXX-68) em 03/07/2023 10:25:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



✓ KAMILA VILLWOCK HARNISCH (CPF 043.XXX.XXX-26) em 03/07/2023 10:43:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/E03D-81B5-EFE1-83F8>

